



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121799-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GIOMAT COMÉRCIO DE CERÂMICA E SERVIÇOS LTDA. e JOEL FERNANDES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6116

Agravo de Instrumento nº 2121799-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravado: Giomat Comércio e Serviços de Cerâmica Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Lucia Helena Bocchi Faibicher

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas perante a Receita Federal nas modalidades DIMOF e DIMOB para localização de bens do devedor em ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 430.516,79.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível realizar pesquisas DIMOF e DIMOB para localizar bens do devedor, considerando a proteção ao sigilo fiscal e bancário.

III. Razões de Decidir

3. A medida pretendida é abrangente e atinge informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, sem elementos indicativos de eficácia.

4. Informações imobiliárias pelo sistema DIMOB que podem ser levantadas pelo próprio agravante junto aos cartórios de registros de imóveis.

5. Pesquisa DIMOF informações fornecidas que se limitam ao histórico de operações financeiras pretéritas, não sendo aptas a indicar a existência de ativos financeiros atualmente disponíveis para constrição.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo fiscal e bancário só é permitida em casos de relevante interesse público. 2. Pesquisas ineficazes para a localização de bens passíveis de penhora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face do decisum de fls. 263 (origem), que nos autos da ação de execução contra devedor solvente, indeferiu a realização de pesquisa perante à Receita Federal nas modalidades DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias).

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, a reforma da decisão. Alega que após várias tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora em nome do agravado, requereu a agravante ao juízo, a realização de pesquisas DIMOF e DIMOB em nome do agravado, a fim de prestar informações nestes autos acerca da existência de eventuais bens/patrimônio/ativos na tentativa de garantir a presente ação. Colaciona julgados. Ao final, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado, remetido os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em busca da satisfação do crédito no importe de R\$ 430.516,79.

Foi proferida a decisão que segue:

“(…)

Indefiro a realização de pesquisa DIMOF e DIMOB, por entender que a pesquisa pretendida se mostra inútil para a satisfação do crédito perseguido.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra parte da decisão que indeferiu seus pedidos (a) de busca da declaração de bens da empresa executada pelo Infojud, (b) de expedição de ofício à Receita Federal para informações de transações imobiliárias (DÓI), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Serviços Médicos(DMED), Declaração de Informações sobre Movimentação

Financeira(DIMOF) e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) dos agravados. Deferimento apenas da pesquisa de declarações sobre operações imobiliárias (DÓI), via INFOJUD, por se tratar de busca de informações de legítimo interesse para o procedimento executivo. As outras pesquisas devem ter seu indeferimento mantido. Algumas porque não se relacionam com busca de bens, mas sim a atividade de investigação, que não é admitida em procedimento cível de natureza executiva. Outras porque ferem sigilo protegido constitucionalmente, cuja flexibilização demanda interesse público, não sendo o caso dos autos, cujo interesse é privado, de natureza puramente patrimonial disponível. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP;Agravado de Instrumento 2233876-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023) Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento

De largada, a medida pretendida pelo exequente é extremamente abrangente e alcança informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, sendo que inexistem nos autos elementos indicativos de sua eficácia.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto, porém a flexibilização do direito constitucional da privacidade será reservada para as hipóteses em que haja relevante interesse público envolvido.

Confira-se: “A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando

presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, vê-se que a possibilidade não guarda correspondência com o caso dos autos.

Ressalta-se que, embora o artigo 805 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado, é certo que a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme estabelecido no artigo 797 do Código de Processo Civil:

“Art. 797 Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (...)”

Nesse sentido, de fato, a aplicação do princípio da menor onerosidade não pode se dar de modo a inviabilizar o escopo principal da execução, qual seja, a satisfação do crédito.

Por efeito, tendo que se está a perseguir neste incidente informe sobre os relacionamentos entre as instituições financeiras e o agravado, que não é do âmbito do interesse público, mas da credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular por ele, está muito claro que não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, motivo pelo qual seria incabível a realização da medida pretendida.

Acrescenta-se ainda que as informações relacionadas às operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, com demonstração de documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados, poderão ser obtidas através de pesquisa SREI, diligência essa que pode ser empreendida pela própria parte.

Ademais, a realização da pesquisa DIMOF revela-se incabível, porquanto as informações por ela fornecidas limitam-se ao histórico de operações financeiras pretéritas, não sendo aptas a indicar a existência de ativos

financeiros atualmente disponíveis para constrição.

Ainda que, em razão do sigilo fiscal, de fato fosse necessária intervenção judicial para obtenção das informações requeridas, elas seriam inócuas frente aos objetivos da execução de localização de patrimônio do devedor.

Observa-se que foram realizadas pesquisas em nome do executado, no entanto, o resultado infrutífero das pesquisas realizadas não é capaz de ensejar o acolhimento do pedido do agravante, uma vez que a pesquisa requerida é extremamente abrangente e atinge dados protegidos pelo sigilo fiscal e bancário.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF). Insurgência do exequente. Inadmissibilidade. Medida ineficaz para a localização de bens passíveis de penhora, pois se limita a fornecer registros históricos de transações financeiras, sem indicar valores atualmente disponíveis para constrição. Ademais, eventual deferimento da pesquisa implicaria violação do sigilo bancário sem justificativa plausível. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2377720-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão do exequente, ora agravante, de pesquisas de bens penhoráveis, nas modalidades DIMOF, DIMOB, DECRED, DOI e DITR – Impossibilidade – Ausência de demonstração da necessidade e utilidade das pesquisas pretendidas, cujas

informações, em tese, já constam na declaração de bens e de rendimentos apresentada pelo executado à Receita Federal, declaração esta dotada de presunção de veracidade - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254415-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Insurgência do exequente. Inadmissibilidade. Medidas ineficazes para a localização imediata de bens passíveis de penhora, uma vez que as informações se limitam a movimentações pretéritas. Quebra de sigilo fiscal e bancário que não é justificável. Informações imobiliárias abarcadas pelo DIMOB que podem ser buscadas pelo próprio Agravante junto aos cartórios de registros de imóveis. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142977-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESQUISAS DE BENS - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - I - Pretensão ao deferimento de pesquisa junto aos sistemas bens através dos sistemas 'DIMOB', 'DECRED', 'DOI e/ou DITR', mantidos pela Receita Federal - Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisas junto aos sistemas retromencionados - II - Pesquisas à Receita Federal nas modalidades DIMOF, DECRED, DOI e/ou DITR, que se mostram ineficazes para localização de bens penhoráveis, porque dizem respeito a operações pretéritas - 'DIMOB' que é relacionada às pessoas jurídicas que comercializaram imóveis por elas construídos, loteados ou incorporados, atividades não exercidas pelo executado - Decisão

interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073088-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos dos artigos 797, 139, IV, do CPC, há possibilidade de adoção de medidas coercitivas, sendo que a medida ora pretendida não se justifica.

Portanto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora